



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000753-06.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante ELIAS DE JESUS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WEB MOVEIS ARAPONGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **MONGAGUÁ**
APELANTE: **ELIAS DE JESUS LIMA**
APELADA: **WEB MOVEIS ARAPONGAS LTDA**

VOTO N.º 27.148

COMPRA E VENDA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Autor vítima de fraude durante compra de refrigerador pela internet. Recurso do autor. Falha na prestação dos serviços e nexo de causalidade não provados. Autor que realizou compra em site sem qualquer relação com a ré, realizando pix em nome de pessoa física sem adotar mínima cautela na negociação. Fraude sem relação com a ré. Excludente de responsabilidade constatada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, julgada improcedente na sentença de fls. 89/90, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Apela o autor (fls. 93/101), sustentando, em síntese, que confiou na entrega do produto adquirido pelo site, uma vez que a ré possui loja física, requerendo a devolução da quantia paga. Insiste na ocorrência de danos morais indenizáveis. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 105/109.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos que o autor tentou adquirir um refrigerar pela internet, efetuando o pagamento via pix, restando incontroverso, ainda, que o produto não foi entregue e o valor, devolvido.

Alega o demandante ter realizado a aludida compra no site da ré, confiando no fato de a demandada possuir loja física, insistindo, assim, na responsabilidade dela pelos danos materiais e morais.

Contudo, sem razão.

É certo que o caso retratado nos presentes autos versa sobre relação de consumo, uma vez que, de um lado, está o autor, consumidor e, de outro, o fornecedor de produtos e serviços.

Nesse sentido, tendo em vista que a responsabilidade do fornecedor independe da prova da culpa, pois fundada na teoria do risco da atividade, devem ser comprovados (i) o dano; (ii) a falha na prestação dos serviços e (iii) o nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço.

No caso, a despeito de caracterizado o dano (i), os demais requisitos não estão minimamente comprovados.

No que tange à falha na prestação dos serviços, ao que consta dos autos, o autor realizou a compra no site “distribuiçãoweb” (fls. 26) e realizou o pagamento em conta da pessoa física Irani Valeria Dias (fls. 28), não havendo mínima prova de que o site ou a pessoa estejam, de alguma forma, ligados à ré, Web Móveis Arapongas Ltda. ou sua loja física (“O Baratão” – fls. 49).

Frise-se, o autor realizou pix para conta de terceiro sem se adotar as mínimas cautelas exigidas para esse tipo de negociação, sem que a ré tenha concorrido minimamente para a perpetração da fraude.

Por fim, quanto ao nexo de causalidade (iii), igualmente inexistente a prova no tocante. Isso porque, toda a negociação ocorreu entre o autor e terceiro, sem qualquer evidência de que a ré tenha, de algum modo, sido inserida na negociação.

Assim, inafastável, no caso, à luz das provas produzidas nos autos, a hipótese de excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

A propósito, julgados da Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA DE PRODUTO EM PLATAFORMA VIRTUAL – ESTORNO REALIZADO EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA PELO VENDEDOR, TENDO O CONSUMIDOR REALIZADO NOVA TRANSAÇÃO FORA DA PLATAFORMA VIRTUAL, ORIENTADO POR FALSÁRIOS QUE SE IDENTIFICARAM COMO REPRESENTANTES DO MERCADO LIVRE – PAGAMENTO DO PREÇO E NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO – AÇÃO FRAUDULENTA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO – FRAUDE OCORRIDA FORA DA PLATAFORMA VIRTUAL, MEDIANTE AÇÃO DE TERCEIROS FRAUDADORES – EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, §3º, INCISO II, DO CDC) – RECURSO NÃO PROVIDO. Mesmo considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet, não cabe à plataforma digital Mercado Livre, na condição de provedor de aplicação, responder por eventuais danos causados por transação realizada fora de seu ambiente virtual, enquanto competia ao autor certificar-se da legitimidade da transação em que se envolveu. (TJSP; Apelação Cível 1004305-40.2023.8.26.0572; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

COMPRA E VENDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRODUTO NÃO ENTREGUE E VALOR NÃO REEMBOLSADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS RECONHECIDA – PROVEDORA DE APLICAÇÃO DA INTERNET - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA NOS PRODUTOS VENDIDOS PELA CORRÉ VIA SHOP – ART. 19 DA LEI N. 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET –

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO – CATEGORIA NA QUAL SE ENCAIXA A CORRÉ LOJA INTEGRADA TECNOLOGIA PARA SOFTWARES S.A – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ MERCADO PAGO TAMBÉM RECONHECIDA - INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – RECURSOS PROVIDOS. I - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a corré se encaixa na categoria de um "provedor de aplicação", devendo, assim, ser responsabilizada nos termos e limites da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Neste aspecto, verifica-se que não possui qualquer ingerência sobre os produtos alienados, mormente sobre eventual pagamento. Assim, nos termos da legislação aplicável ao caso, a qual limita a responsabilidade dos provedores de aplicação ao âmbito e aos limites técnicos de seu serviço, não há como deixar de reconhecer a ilegitimidade passiva da corré Loja Integrada Tecnologia para Softwares; II - Considerando que a discussão dos autos envolve a não entrega de produto adquirido, a empresa intermediadora do pagamento não pode ser responsabilizada, restando configurada a excludente de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, razão pela qual de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

(TJSP; Apelação Cível 1036247-38.2021.8.26.0224; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

em>Compra e Venda. Bem móvel. Transação feita pela internet. Terceiro que se passou pelo réu, mediante a utilização de perfil falso em rede social. Autor que, todavia, não se cercou das devidas cautelas para concretizar a transação, chegando inclusive a efetuar depósitos em contas bancárias que não eram de titularidade do empresário com quem supostamente estava negociando. Não há nos autos quaisquer indícios de que o réu tenha concorrido para a ocorrência da alegada fraude. Em outras palavras não há prova do nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos experimentados pelo autor. A despeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, restou comprovada a excludente de responsabilidade, prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC. Ausência de responsabilidade do réu por culpa exclusiva de terceiro e descuido do autor. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002515-45.2018.8.26.0071; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, a sentença deve ser integralmente mantida como proferida.

Diante da determinação do artigo 85, §11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 11%, observada a gratuidade concedida ao autor.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator